



ISSN 2237-0021



## **A relevância do bem-estar do animal doméstico na dissolução conjugal litigiosa dos tutores**

*The relevance of domestic animal welfare in the litigious marital dissolution of guardians*

---

Maria Eliza de Melo Rocha

<https://orcid.org/0009-0000-7773-1811>

E-mail: [mariaelizamelor@gmail.com](mailto:mariaelizamelor@gmail.com).

Minicurrículo: Pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí. Foi Residente Jurídica na Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, com atuação na área do Direito de Família. Residente Jurídica no Ministério Público de Santa Catarina, com atuação na área do Meio Ambiente.

---

Camila Monteiro Santos

<https://orcid.org/0000-0002-6455-8834>

E-mail: [camila.monteiro@univali.br](mailto:camila.monteiro@univali.br).

Minicurrículo: Doutora em Derecho Ambiental pela Universidad de Alicante. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí. Pós-graduada em Direito Tributário pela Universidade do Vale do Itajaí. Concluiu módulo de Formação para o Magistério Superior pela Universidade do Vale do Itajaí. Gerente de Internacionalização da Universidade do Vale do Itajaí. Estágio Pós-doutoral realizado na Universidade do Vale do Itajaí com período de pesquisa junto à Widener Delaware Law School. Professora de Direito Ambiental nos Cursos de Direito, Relações Internacionais, Engenharia Ambiental e Sanitária, Gestão Ambiental e Ciências Biológicas da Universidade do Vale do Itajaí. Advogada.

**Resumo:** O presente artigo aborda a relevância do bem-estar do animal doméstico na dissolução conjugal litigiosa dos tutores. Analisa-se a aplicação da filosofia no contexto da relação existente entre os humanos e a natureza, tendo como base o antropocentrismo, o especismo e a atuação da psicologia nas relações interespécies. Ainda, explica-se a natureza jurídica dos animais no Brasil, identifica seus direitos e reconhece a tutela jurídica disposta aos animais domésticos no sistema jurídico brasileiro. Outrossim, relaciona dispositivos do direito de família e direito ambiental no tocante aos animais domésticos, indica fenômenos dispostos ao âmbito familiar jurídico e demonstra a relevância do bem-estar do animal doméstico na dissolução conjugal litigiosa dos tutores. O referido artigo tem como objetivo geral investigar se a fixação da guarda e tutela do animal doméstico na dissolução conjugal litigiosa deve considerar, além dos interesses dos tutores, o direito ao bem-estar do animal. Quanto à metodologia empregada na fase de investigação, utiliza-se o método indutivo; na fase de tratamento de dados, o método cartesiano; e o relatório dos resultados é composto na base lógica indutiva. Ademais, o presente estudo certifica a relevância do animal doméstico no processo judicial de dissolução de união estável ou divórcio litigioso, uma vez que exibe decisões que adotam a analogia aos dispositivos do código civil em termos de direito de família, que possibilitam a discussão da guarda/tutela e, conforme o entendimento do magistrado, das particularidades e relevância do bem-estar do animal doméstico envolvido.

**Palavras-chave:** Direito dos animais; dissolução conjugal litigiosa; família multiespécie; guarda de animais domésticos; relações interespécies.

**Abstract:** This article addresses the relevance of domestic animal welfare in the litigious marital dissolution of guardians. It analyzes the application of philosophy in the context of the relationship between humans and nature, based on anthropocentrism, speciesism and the role of psychology in interspecies relationships. It also explains the legal status of animals in Brazil, identifies animal rights and recognizes the legal protection provided to domestic animals into the brazilian legal system. Furthermore, it relates provisions from family law and environmental law to domestic animals, identifies phenomena available within the legal family sphere and demonstrates the relevance of domestic animal welfare in the litigious marital dissolution of guardians. The general objective of this article is to investigate whether the determination of custody and guardianship of domestic animals in contentious marital dissolution should consider, in addition to the interests of the guardians, the right to animal welfare. Regarding the methodology used in the investigation phase, the inductive method is applied; in the data processing phase, the cartesian method is employed; and the results report is composed based on inductive logic. Moreover, this article affirms the relevance of domestic animals in the judicial process of the dissolution of a stable union or contentious divorce as it presents decisions that adopt an analogy to the provisions of the civil code in terms of family law, which allow the discussion of custody/guardianship and, according to the judge's understanding, of the particularities and relevance of the domestic animal involved.

**Keywords:** Animal rights; contentious marital dissolution; multispecies family; custody of domestic animals; interspecies relations.

## Introdução

O presente artigo tem como objeto analisar decisões judiciais que versem sobre a dissolução da união estável ou do divórcio litigioso e a possibilidade de levar em conta a relevância do bem-estar do animal doméstico quanto à sua guarda e tutela, além do que se refere ao reconhecimento da família multiespécie no âmbito jurídico. Sua finalidade é investigar se a fixação da guarda e tutela do animal doméstico na dissolução conjugal litigiosa deve considerar, além dos interesses dos tutores, o direito ao bem-estar do animal.

Para o presente estudo, foi levantado o seguinte problema: a fixação da guarda/tutela do animal doméstico na dissolução conjugal litigiosa deve considerar, além dos interesses dos tutores, o direito ao bem-estar do animal? Com base nessa questão, apresenta-se a seguinte hipótese: sim, uma vez que não há sentido em manter um animal doméstico, movido a sofrimento, em um lar ou na companhia de um tutor que não estabeleça relação afetiva e compatível. Dessa forma, entende-se a necessidade de as decisões judiciais estarem baseadas no contentamento e ambiente equilibrado ao animal. Dessa maneira, discorrer-se-á acerca do motivo de os animais domésticos serem julgados inferiores aos humanos, sem que sejam levados em consideração dentro das relações das quais fazem parte e são – aparentemente – estimados; como quando são objeto de disputa entre seus tutores ou, melhor dizendo, sua família.

O presente relatório de pesquisa se encerra com as considerações finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a relevância do bem-estar do animal doméstico na dissolução conjugal litigiosa dos tutores. Quanto à metodologia empregada, registra-se que, na fase de investigação, foi utilizado o método indutivo; na fase de tratamento de dados, o método cartesiano; e o relatório dos resultados, expresso na presente monografia, é composto na base lógica indutiva (Pasold, 2015). Além disso, nas diversas fases, foram acionadas as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica (Pasold, 2015).

## 1. Análise filosófica da relação homem vs. natureza

A discussão acerca da relevância dos animais e do impacto da sua interação na natureza e dentro da sociedade humana é antiga, bem como de grande efeito social, uma vez que tal debate pressupõe a relação ideal entre homens e animais não humanos (Cucchi; Arbuckle, 2021). Consequentemente, pela visível – e extrema – influência de todo o ecossistema existente, a proteção ao meio ambiente recebeu o art. 225 com exclusividade na Constituição Federal do Brasil (Brasil, 1988).

Não obstante, René Descartes defendia que o homem era dotado de várias qualidades voltadas à racionalidade, afirmando que o senso e a razão eram os limites impostos para diferenciar os homens e os animais (Descartes, 1999). Tal pensamento foi e é base para sustentar a oposição quanto ao reconhecimento de direitos aos animais. Todavia, o filósofo Tom Regan reflete que a argumentação que alimenta a privação dos direitos aos animais deve ser justa, de forma que não permaneça sendo apenas baseada em afirmações acerca da falta de razão ou intelecto, considerando, simplesmente, a maneira como eles demonstram – ou não – suas emoções (Regan, 2013).

Nesse sentido, a teoria do biocentrismo introduz a ideia de que os animais devem estar abrangidos na consideração moral dos humanos, uma vez que estão inseridos no mesmo ambiente e são detentores de relevância jurídica própria, em razão do seu valor individual (Stoppa; Viotto, 2014). Outrossim, o utilitarismo fortaleceu a concepção de que a utilização dos animais pode ser razoável, desde que a felicidade causada seja maior que o dano, considerando, por exemplo, o consumo da carne animal como fator positivo (Ética Animal, ©2025). Por outro lado, há uma corrente utilitarista que considera o bem-estar dos animais não humanos significativo para o alcance da felicidade global, tendo em vista o objetivo de atingir a maior felicidade média possível. Contudo, há um obstáculo entre a promoção de felicidade e a autorização de tortura de outros seres vivos inocentes (Torres, 2013).

Assim, sob o enfoque de São Tomás de Aquino, entende-se que os animais são submissos aos homens, uma vez que a ausência da razão compromete o livre arbítrio (Aquino, 1980). Infere-se, a partir disso, que a filosofia e a religião influenciaram consideravelmente a construção dessa discriminação. O humano, colocando-se acima de todos os outros animais, alimenta-se e usufrui ilimitadamente da natureza, acreditando ser um presente divino, a qual apenas existe em função de mantê-lo vivo.

### 1.1. Antropocentrismo e especismo

Destarte, a filosofia e a religião são autoras na ampliação do antropocentrismo, uma vez que propagaram a santificação da vida humana, suprimindo completamente a importância dos outros seres vivos. Tais atos e posicionamentos religiosos encorajaram as pessoas, que passaram a se sentir confortáveis para maltratar animais (Sobral; Teixeira; Sousa, 2022).

Ainda, o especismo pode ser constatado na escritura de São Tomás de Aquino, que classificou os animais terrestres como perfeitos em relação aos demais, tendo em vista que são mamíferos, condição que não se aplica a todos, de forma a criticar os outros por sua forma de reprodução (Aquino, 1980). Nesse sentido, entende-se que as razões basilares para a prática do especismo são meramente relacionadas às características dos animais. Assim, fica evidente que o especismo é exposto por paradigmas que o próprio ser humano impõe.

Embora tais concepções sejam privadas de lógica, a comunicação gera histórias, o que conferiu o preconceito aos ratos – em razão da peste negra que assolou a Europa no século XIV (BBC News, 2018). Não obstante, as doenças causadas pelas más escolhas dos humanos afetam diretamente toda a natureza, mas a noção antropocêntrica nem sempre responsabiliza a humanidade. Além disso, outro traço cristalino do especismo é a atribuição de melhor amigo do homem aos cachorros, enquanto os gatos levam a carga de serem símbolos de traição e mau presságio (Levai, 2014). A considerar a forma como os animais são comumente tratados pelos humanos, é perceptível que os mais receptivos – no caso, os cães –, os quais demonstraram submissão com maior facilidade, foram notados com positividade e favoritismo.

Desse modo, o entendimento de Descartes retrata que, desde que houve oportunidade, a humanidade tenta entender e cientificar a diferença entre o modo de sobrevivência e existência dos humanos e outros animais, buscando destaques que marquem tais divergências e expliquem a razão de ser – porque, desde sempre, foram as diferenças que se sobressaíram. Nesse sentido, Benedito Nunes defende que os animais acabaram se tornando o retrato mais primitivo do homem; visto como o resultado do comportamento que o humano teria se não fosse tão inteligente (Nunes, 2011).

Em contraponto ao posicionamento de Benedito Nunes, propõe-se o pensamento de Hegel – que também afirma que a comunicação simplesmente baseada no sentimento não faz parte da natureza humana, pois tal prática seria se manter em um estado animalesco (Hegel, 2002). Isso retrata que o que pode ser considerado mais fraco e básico não pode ser humano – é transferido ao estágio mais baixo: o do animal.

Logo, Descartes afirma que a maior e mais evidente diferença entre homens e animais está na linguagem e na comunicação. O filósofo aponta que mesmo os homens com doenças mentais ou desprovidos de determinados órgãos conseguem encontrar formas de expressar seus sentimentos, seja por meio da construção de palavras – que retrate sua loucura ou perda mental – ou por outras formas de comunicação criadas (Descartes, 1999).

Todavia, Tom Regan destaca que os humanos com menor capacidade intelectual, ainda assim, são protegidos e não podem ser julgados como menos merecedores de direitos ou proteção em razão de suas deficiências. Tal fato torna seu questionamento ainda mais forte, pois defende que todos têm valor em razão da própria vida e existência (Regan, 2013).

Dito isso, estabelecer a comunicação humana como parâmetro a ser seguido reflete a forma como os humanos se enxergam e como se colocam dentro da natureza. Desse modo, Peter Singer expressa sua opinião quanto ao cristianismo, principalmente, por ser a religião responsável por propagar a ideia de que apenas a vida humana é sagrada. O autor ainda destaca a repressão ao aborto, uma vez que muitos cristãos são capazes de condenar mulheres pela interrupção de uma gravidez, mas não conseguem valorizar a vida de um animal (Singer, 2010).

Nesse sentido, por ser o disseminador da teoria abolicionista, o filósofo Tom Regan defende que os animais não humanos possuem direitos subjetivos, tendo em vista que são seres vivos. Assim, o autor afirma que a proteção da vida dos animais deriva do respeito concedido aos seus direitos básicos (Belchior; Oliveira, 2016).

Não obstante, sendo Pitágoras também um estudioso marcante na história mundial com seus conhecimentos, foi o primeiro filósofo a defender os animais e a adotar o vegetarianismo, bem como optar por não utilizar qualquer tipo de item feito de pele de animais. Como se sabe, Pitágoras acreditava que, ao ingerir carne de animais, cometia um ato de canibalismo, comparado ao ato de matar um humano, afastando qualquer superstição como fundamento a essa convicção (Violin, 1990). Ele, por sua vez, teceu as referidas observações não só utilizando comparações, mas dignificando os animais por aquilo que são e por suas vidas; embora a filosofia se inclinasse à direção do distanciamento entre humanos e animais não humanos.

## 2. Psicologia aplicada à relação entre humanos e animais

É possível afirmar que os elos estabelecidos entre humanos e animais não humanos podem ultrapassar as barreiras da desigualdade e apresentar suas próprias particularidades, considerando a forma como os humanos



se comportam e a maneira que os animais respondem aos estímulos e vínculos incentivados no ambiente em que vivem. Dessa forma, as pessoas em situação de rua – que normalmente adotam animais como companhia e símbolo de proteção – podem servir como um exemplo de grupo no qual se verificam diversas peculiaridades relativas a ligações afetivas entre espécies (Baltar, 2019).

Logo, conforme aponta Denise Bacelar, as relações interespécies se originaram pelo objetivo humano de funcionalizar e liderar os animais, de acordo com o que poderia ser conveniente aos homens, mas também em concordância com as variações do ambiente e os períodos da história (Bacelar, 2017). Contudo, apesar dos pequenos avanços no que diz respeito ao presente tema, pode-se perceber uma mudança e evolução significativa acerca do conceito de família multiespécie – a qual inclui os animais não humanos em famílias compostas por humanos. Esse aspecto tem ganhado visibilidade em razão do vínculo afetivo de determinadas pessoas para com seus animais. Assim, é de se observar que tais pessoas consideram seus animais de estimação como membros da família e, por muitas vezes, até como filhos – demonstrando que os laços fraternais não são restritos aos humanos (Alves; Steyer, 2020).

### **3. Natureza jurídica e tutela dos animais no Brasil**

Nota-se a ausência de direitos conferidos aos animais, uma vez que não são considerados sujeitos passíveis de recebê-los, apesar do seu merecimento. Segundo as normas jurídicas brasileiras, os animais não humanos só podem ser agraciados por determinados benefícios em decorrência da dependência existente entre eles e os homens, sem que sejam diretamente sustentados por algum direito no âmbito jurídico (Gonçalves, 2023).

Nesse contexto, cita-se o Projeto de Lei nº 6.799/2013 (que se tornou nº 6.054/2019), proposto pelo deputado Ricardo Izar (PSD-SP), que oferece a disposição da natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres como *sui generis*, ou seja, tem por objetivo distanciar a classificação dos animais como coisas que possam ser transferidas e tratadas como propriedade, transformando-as em seres com direitos devidamente reconhecidos e respeitados com dignidade, conforme suas peculiaridades (Brasil, 2019).

Com a aprovação do referido projeto pelo Senado Federal, apesar do seu retorno para Câmara dos Deputados em razão de alterações requeridas, o aceite de mais de 24 mil pessoas mediante consulta pública proporcionou um salto na jornada pela proteção dos animais não humanos, os quais passaram a ser acolhidos como seres sencientes diante do ordenamento jurídico brasileiro, abandonando o conceito de semoventes (Superior Tribunal de Justiça, 2023).

Assim, o sistema jurídico brasileiro passou a admitir que as sensações físicas e psicológicas possam afetar os humanos e demais animais igualmente, tendo em vista que esses últimos também estão submetidos aos mais variados sentimentos. Ainda assim, perdura o mistério sobre a maneira que os animais enxergam e enfrentam suas próprias vidas, de forma que tal aspecto pode estabelecer uma inconformidade em relação aos homens (Sirvinskas, 2022). Outrossim, a criação e aplicação de leis de proteção em favor dos animais não se limita aos danos causados à biodiversidade e ao ecossistema, pois, mais uma vez, demonstram maior preocupação no que diz respeito aos danos que atinjam os humanos; porém, há de se falar na indispensabilidade de atenção individual para cada espécie, tendo em conta seu bem-estar integral e demais influências que possam rodeá-las (Chalfun, 2014).

#### **3.1. Dignidade animal**

Apesar de o princípio da dignidade prover de mentes humanas, a filosofia e a ciência buscam expandir o conceito de dignidade, de forma que possa envolver todos os seres vivos. Sendo assim, torna-se possível adotar o entendimento de dignidade animal, que pressupõe que os animais precisam ser respeitados pelo seu valor intrínseco e por suas capacidades sensoriais, desviando-se da ideia de que são objetos de interesse humano (Carneiro; Botelho; Resgala Júnior; 2023).

Dito isso, Peter Singer sustenta que as vidas humanas inocentes são sagradas, havendo diversas contraposições no que diz respeito ao aborto e eutanásia. Contudo, quanto às mortes de animais não humanos, há silêncio – pois, refletindo o especismo, a valorização da vida só favorece os humanos (Singer, 2010). Todavia, o conceito de dignidade pode ser ampliado para amparar outras espécies, uma vez que o intuito não é sobrepor uma espécie e menosprezar outra, mas admitir que outros seres também merecem proteção (Sarlet, 2011) e, consequentemente, oferecer vias para tal.

Nesse sentido, Sarlet aponta que há uma controvérsia quanto à atribuição de dignidade aos animais não humanos, uma vez que, embora haja resistência no reconhecimento da capacidade intrínseca dos animais, determinadas condutas de preservação ambiental revelam, naturalmente, uma aprovação inconsciente dos direitos fundamentais voltados a eles. Por isso, o autor afirma que admitir a necessidade de proteção à dignidade de outras vidas não diminui ou exclui o que é garantia da pessoa humana (Sarlet, 2011).

#### **4. Diálogo entre direito de família e direito ambiental quanto aos animais domésticos**

Observa-se que a busca pela mudança do status jurídico dos animais proporcionou o início de discussões acerca da construção e estabilização da família multiespécie, admitindo a valorização dos animais domésticos em razão da sua proximidade com os humanos. Desse modo, embora a influência do especismo seja um fator expressivo (Sousa, 2023), inaugura-se outro cenário, que permite a aplicação do direito de família e o exercício de proteção animal exercido pelo direito ambiental.

Do mesmo modo, transmitindo uma condição provocada pela construção sociocultural, a Constituição Federal configura a família como objeto de proteção do Estado, por ser base da sociedade, conforme o art. 226 (Brasil, 1988). Contudo, apesar da resistência eclesiástica perante o ritual do casamento, o referido modelo se tornou complexo quando contraposto à evolução social, o que o levou a ser questionado. Por isso, originou-se o casamento estritamente civil, o qual permitiu o acesso de todos os cidadãos, independentemente de sua religião (Gagliano; Pamplona Filho, 2023).

Nesse sentido, tal qual o casamento, a união estável está prevista no Código Civil, no art. 1.723, regulando-se como um ato baseado na convivência pública, contínua e duradoura, e estabelecida com o objetivo de constituição de família (Brasil, 2002). Ademais, nos termos da legislação vigente, o exercício da guarda é, simplesmente, a efetiva convivência entre pais e filhos – no entanto, tal regulamentação não se confunde com o poder familiar, pois, independentemente da modalidade, o poder não é alcançado quando há mudança na guarda (Lôbo, 2023). A tutela, por outro lado, define-se pela impossibilidade dos tutores naturais de administrarem a vida dos filhos, promovendo a determinação de um tutor para desempenhar a função dos pais (Carvalho, 2023).

Dessa forma, verifica-se a divergência entre as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Código Civil no que diz respeito à regulamentação da guarda dos menores – sendo que, pelo ECA, as crianças não estão submetidas ao poder familiar dos genitores, ao passo que, nos termos do Código Civil, a guarda enseja o exercício do dever de cuidado e direito de convivência entre pais e filhos (Dias, 2024). Dito isso, recorda-se que a atualização e efetivação dos dispositivos jurídicos se dão conforme a tendência da sociedade, refletindo seus efeitos nos resultados gerados. Nesse sentido, vê-se o aumento de processos judiciais endereçados às Varas de Família e que versam sobre guarda, pensão alimentícia e visitas, após e durante a dissolução conjugal, em que estão envolvidos animais de estimação (Lopes; Rocha, 2023). À vista disso, afirma-se a necessidade de reconhecer um tratamento jurídico diverso quanto aos animais de estimação, tendo em vista que, mesmo não figurando como titulares de direitos, tornou-se inegável o espaço tomado pelos animais dentro do âmbito jurídico, os quais estão cada dia mais presentes no ambiente familiar e afastados do conceito de bens ou coisas (Schreiber, 2024).

O pensamento antropocêntrico, ainda latente na sociedade, dificulta a utilização de meios alternativos que alcancem e protejam os animais, haja vista que parte da população não identifica a importância de regulamentar temáticas voltadas à vida dos animais (Péricard, 2018). Assim, a família multiespécie, que se destaca no âmbito

familiar ao longo do tempo, acaba sendo impactada por um Poder Judiciário despreparado para acolhê-la (Bernardi, 2021), uma vez que, em caso de litígio entre os tutores, o objetivo deve se direcionar ao bem-estar e interesse do animal e se desmembrar do conceito de bem ou coisa (Silva, 2015). Nesse sentido, demonstra-se que os cuidados necessários a um animal doméstico não se referem a apenas alimentá-lo; com efeito, exige-se pensar no bem-estar geral do animal, inclusive, prestando assistência para que ele não seja afetado pelo estresse da situação a qual está sendo submetido, como no caso de ser separado de um ente querido (Gonçalves, 2017).

Por isso, Camilo Henrique Silva entende que, no cenário de dissolução conjugal dos tutores que envolva animais de estimação, ao entregar o problema ao Poder Judiciário, espera-se que o julgador considere o animal em sua individualidade, e não – principalmente – o bem-estar dos tutores; uma vez que, por ser o sujeito vulnerável na lide, o ato de priorizar o animal de estimação é que irá garantir o exercício dos seus direitos (Silva, 2015). Isso posto, percebe-se que o interesse do animal se compromete à negligência dos humanos em determinadas situações, tendo em vista a exposição ao entendimento de cada julgador, considerando, ainda, o pensamento antropocêntrico instalado na sociedade (Péricard, 2018).

#### 4.1. A relevância do bem-estar do animal doméstico

Percebe-se a possibilidade de decisões judiciais observarem o critério de melhor interesse do animal em conjunto com o dos tutores, uma vez que o referido princípio pode proporcionar posicionamentos mais adequados e que atendam aos interesses dos animais de estimação (Teixeira, 2018).

À vista disso, passa-se a analisar o Agravo de Instrumento, autos nº 2006125-47.2023.8.26.0000, interposto ao juízo da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que as partes A.L.B.C.M. e S.T.W. disputavam a guarda da sua cadela de estimação, Maya, uma *golden retriever*. No caso em tela, em primeiro grau, o autor S.T.W. propôs o reconhecimento e a dissolução da união estável que mantinha com a ré A.L.B.C.M., cumulada com a regulamentação da guarda do animal de estimação. A decisão agravada pela parte A. L.B.C.M. concedeu visitação ao autor S.T.W, a partir do dia 20, às 18h, ao dia 30, até 18h, de cada mês, com início em janeiro de 2023 (Brasil, 2023).

Todavia, a agravante requereu efeito suspensivo e a reforma da decisão, alegando que o agravado não estabeleceu contato habitual com a cadela, além de que esta prestava suporte emocional à agravante, bem como era um animal com idade avançada e fazia uso de medicação contínua, havendo riscos à saúde caso sua rotina fosse alterada. A agravante também mencionou problemas pessoais com o ex-companheiro e que, antes do referido processo judicial, a guarda compartilhada já estava sendo exercida (Brasil, 2023).

Conforme o acórdão assinado pelo relator Theodoreto Camargo, o efeito suspensivo requerido foi negado. No entanto, aplicou-se a analogia referente aos artigos 1.583 e 1.590 do Código Civil, levando em conta os laços afetivos construídos entre o agravado e a cadela. Por conseguinte, o relator esclarece que a decisão sobrepõe o interesse das partes ao do animal, apesar de reconhecer importância de preservar a sua saúde. Nesse sentido, o agravo restou desprovido, sob o fundamento de que a agravante não demonstrou a ausência de estrutura, condições e afeto entre o agravado e a cadela (Brasil, 2023).

Sendo assim, verifica-se o Agravo de Instrumento, autos nº 5590640-53.2022.8.09.0051, interposto ao juízo da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, contra decisão de primeiro grau da 15ª Vara Cível e Ambiental de Goiânia, em que o réu, ora agravante, impugnou a liminar que concedeu a guarda unilateral provisória da cadela Amora em favor da ex-cônjuge, ora agravada. A decisão também concedia direito de visitas ao agravante. O recurso foi apresentado sob o argumento de que a guarda compartilhada atenderia ao melhor interesse da cadela (Brasil, 2023).

Nesse sentido, o acórdão aborda a ressignificação dos animais na sociedade contemporânea, em razão do crescimento significativo de animais domésticos inseridos em famílias brasileiras, bem como o tratamento fraternal disposto a eles. A partir disso, o Relator Des. Sérgio Mendonça de Araújo entende por insuficiente

debater a lide como uma discussão sobre posse e propriedade, uma vez que os animais são seres sencientes que merecem atenção ao seu bem-estar (Brasil, 2023).

Portanto, observa-se que as famílias não recorrem ao Poder Judiciário para discutir sobre um bem móvel, mas para definir um modo de convivência benéfico os tutores, bem como para garantir o bem-estar e integridade do animal de estimação (Péricard, 2018). Por isso, tratar um animal como apenas um objeto durante a dissolução conjugal dos tutores é negar que ele seja senciente – quando, na verdade, o litígio é causado, justamente, pelo afeto criado reciprocamente entre as partes e o *pet* (Teixeira, 2018).

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, em Recurso Especial 1713167/SP, que, na dissolução da entidade familiar que exista conflito envolvendo um ou mais animais de estimação, independentemente da classificação jurídica adotada, a decisão deverá pretender a proteção do vínculo afetivo dos tutores com o animal. Ademais, firma-se a valorização da senciência dos animais, os quais merecem resguardo ao seu bem-estar, sem que seja ignorada a relevância da relação entre animais de estimação e humanos (Brasil, 2018).

Logo, é possível afirmar que, em processos que discutem guarda, alimentos e visitas de *pets*, especialmente na ocasião da dissolução conjugal dos tutores, as decisões judiciais devem recorrer às regras e princípios aplicados ao direito de família, garantindo que os tutores tenham direito de convivência e dever de supervisão – objetivando sustentar a relevância do bem-estar do animal doméstico. Assim, necessita-se que o melhor interesse do animal e dos tutores seja o foco principal da demanda, haja vista a significância em analisar a disponibilidade do tutor, a rotina, os hábitos e todos os elementos básicos para uma vida saudável, de acordo com a espécie, a raça, o porte e as particularidades de cada animal (Moreira, 2021).

## Considerações finais

Para a pesquisa, formulou-se o problema: a fixação da guarda do animal doméstico na dissolução conjugal litigiosa deve considerar, além dos interesses dos tutores, o direito ao bem-estar do animal? Para isso, foi apresentada a hipótese “sim, uma vez que não há sentido em manter um animal doméstico, movido a sofrimento, em um lar ou na companhia de tutor que não estabeleça relação afetiva e compatível. Dessa forma, entende-se pela necessidade de as decisões judiciais estarem baseadas no contentamento e ambiente equilibrado ao animal”. Após a realização da pesquisa, verificou-se que a hipótese foi confirmada, tendo em vista que o julgamento do magistrado pode priorizar o bem-estar do animal doméstico, tal qual o interesse dos tutores, resguardando-se sob a analogia, bem como pela jurisprudência atual, haja vista o crescimento das famílias multiespécie e sua procura à justiça, além do distanciamento do conceito de bens em torno dos animais.

Considerando o exposto, entende-se a imprescindibilidade da regulamentação de leis que estejam em concordância com as famílias multiespécie, uma vez que a normatização compelirá a coletividade a admitir que a relevância do bem-estar do animal doméstico deve ser considerada em decisões judiciais. Além disso, facilitará a garantia dos direitos de tal modalidade familiar – pois, embora o uso da analogia seja apropriado, a lacuna legal permite que as opiniões pessoais dos julgadores prevaleçam, refletindo, em muitos casos, no antropocentrismo.

Assim, a união entre o Poder Judiciário e o Poder Legislativo é fundamental para promover efeitos sequenciais. O reconhecimento da relevância do bem-estar do animal doméstico em decisões judiciais resultará em impactos positivos, tanto em termos de resolução das lides quanto em repercussão social.

Nesse sentido, percebe-se que cada animal doméstico foi retirado do seu *habitat* natural em determinado momento, tornando-se vulneráveis aos humanos. Isso posto, é justo que todos os animais inseridos em ambientes domésticos recebam dedicação às suas necessidades básicas, o que inclui o zelo ao espaço em que vivem e a preservação de seus laços afetivos, quando possível.

Outrossim, identifica-se a ausência de educação ambiental como um fator dominante no desprezo ao valor dos animais, haja vista que, assim como não se pode omitir cuidados a uma criança, não se pode negligenciar a segurança e saúde dos animais domésticos. Traz-se a referida contraposição sem a intenção de comparar

duas espécies completamente diferentes, entretanto, da mesma forma que uma criança depende dos seus pais, o animal de estimação depende dos seus tutores.

Dessa forma, observa-se que o dever dos seres humanos ecoa na obrigação de se adequar à forma em que os animais se comunicam e vivem, valorizando suas privações e particularidades, bem como oferecendo dignidade e proteção em contexto de desordem familiar; uma vez que, embora a relação entre homens e animais tenha se originado pela ambição humana, a realidade atual é diferente em diversos lares. Nestes, os tutores buscam defender e acolher seus animais em prol do afeto mútuo e, desse modo, esperam que, em situações de litígio, o sistema jurídico tenha a mesma pretensão.

Dito isso, conclui-se que a definição de família se manifesta pelas expressões socioculturais, de forma que, se uma parcela considerável da sociedade integrou seus *pets* como membros da família, não há o que se questionar, tampouco utilizar a ausência de legislação como pretexto para rejeitar a análise de processos judiciais que visem o benefício pleno aos animais domésticos em questão. De modo geral, comprehende-se que o óbice à observação das preferências dos animais domésticos na dissolução conjugal litigiosa dos tutores reverbera uma imaturidade antropocêntrica que distancia tanto o equilíbrio ambiental quanto a harmonia entre espécies, traduzindo-se como a infinita sobreposição dos interesses humanos.

## Referências

- ALVES, Luiza; STEYER, Simone. Interação humano-animal: o apego interespécie. **Perspectivas em Psicologia**, [S. l.], v. 23, n. 02, p. 124-142, 2020. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/perspectivasempsicologia/article/view/52223>. Acesso em: 24 out. 2023.
- ANIMAIS de estimação: um conceito jurídico em transformação no Brasil. **Superior Tribunal de Justiça**, 21 maio 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>. Acesso em: 16 jan. 2024.
- AQUINO, São Tomás de. **Suma teológica**. 2. ed. Tradução de Alexandre Corrêa. Porto Alegre, RS: Grafosul, 1980.
- BACELAR, Denise Figueirôa. Entre a razão e o instinto: breves apontamentos histórico-filosóficos sobre a relação entre animais humanos e não-humanos no ocidente. **Cadernos de História UFPE**, [S. l.], v. 08, n. 08, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/cadernosdehistoriaufpe/article/view/110033/21956>. Acesso em: 25 out. 2023.
- BBC NEWS. Os ratos são inocentes: pesquisa aponta que humanos espalharam a peste negra, epidemia mais mortal da história. **G1**, 16 jan. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/os-ratos-sao-inocentes-pesquisa-aponta-que-humanos-espalharam-a-peste-negra-epidemia-mais-mortal-da-historia.ghtml>. Acesso em: 07 out. 2023.
- BELCHIOR, Germana Parente Neiva; OLIVEIRA, Carla Mariana Aires. Epistemologia e os animais não humanos: uma virada paradigmática sob a perspectiva da complexidade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, BA, v. 11, n. 21, 2016. DOI: 10.9771/rbda.v11i21.16500. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/16500>. Acesso em: 05 jan. 2024.
- BERNARDI, Natalya Fátima. **A (im)possibilidade de aplicação analógica do instituto da guarda compartilhada aos animais de estimação nos casos de divórcio e dissolução de união estável**. 2021. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina. Florianópolis, SC, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/94afc43f-e445-4ed2-9893-d25140f7454a>. Acesso em: 15 ago. 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 set. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 2002**. Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm). Acesso em: 16 jan. 2024.
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.054, de 2019**. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/601739>. Acesso em: 16 jan. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1713167/SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Brasília, DF, 2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%28%](https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%28%20)

22REsp%22+adj+%28%221713167%22+ou+%221713167%22-SP+ou+%221713167%22%2FSP+ou+%221.713.167%22+ou+%221.713.167%22-SP+ou+%221.713.167%22%2FSP%29%29.prec%2Ctext. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Agravo de Instrumento nº 5590640-53.2022.8.09.0051**. Relator: Desembargador Sérgio Mendonça de Araújo. 7ª Câmara Cível. Goiás, GO, 2023. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2006125-47.2023.8.26.0000**. Relator: Theodureto Camargo. 8ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, SP, 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16505611&cdForo=0>. Acesso em: 22 mar. 2024.

CARNEIRO, Júlia Malafaia Esposti Aguiar; BOTELHO, Daniela Garcia; RESGALA JÚNIOR, Renato Marcelo. Princípio da dignidade animal e o dever fundamental de proteção. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], 2023. DOI 10.51891/rease.v9i9.11339. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11339>. Acesso em: 23 jan. 2024.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2023. *E-book*.

CHALFUN, Mary. Paradigmas filosóficos-ambientais e o direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, BA, v. 05, n. 06, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v5i6.11078. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11078>. Acesso em: 16 out. 2023.

CUCCHI, Thomas; ARBUCKLE, Benjamin. Animal domestication: from distant past to current development and issues. **Animal Frontiers**, [S. l.], v. 11, p. 06-09, jun. 2021. Disponível em: <https://academic.oup.com/af/article/11/3/6/6306445>. Acesso em: 30 jan. 2024.

BALTAR, Juliana Gomes da Cunha; GARCIA, Agnaldo. Pessoas em situação de rua e seus cães: fragmentos de união em histórias de fragmentação. **Gerais: Revista Interinstitucional de Psicologia**, [S. l.], v. 12, n. 02, p. 191-209, 2019. DOI 10.36298/gerais2019120202. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1983-82202019000200002&lng=pt&nrm=iso](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-82202019000200002&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 19 out. 2023.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo, SP: Martins Fontes, 1999.

DIAS, Maria Berenice. “Guarda” no ECA e no Código Civil. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, [S. l.], março 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2106/%22Guarda%22+no+ECA+e+no+C%C3%B3digo+Civil>. Acesso em: 21 jun. 2024.

EDER LOPES, Alex; MARTINS SILVA ROCHA, Jakeline. Animais de estimação: aspectos quanto à personificação e tutela jurídica no direito de família. **Revista Foco (Interdisciplinary Studies Journal)**, [S. l.], v. 16, n. 09, p. 1-14, 2023. DOI 10.54751/revistafoco.v16n9-084. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2894/1990>. Acesso em: 02 jan. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família**. 13. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2023. *E-book*.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: 21. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2023. *E-book*.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do espírito**. 7. ed. rev. Tradução de Paulo Menezes, Karl-Heinz Efken e José Nogueira Machado. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2002.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida – Crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, BA, v. 01, n. 01, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v1i1.10246. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10246>. Acesso em: 16 out. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. 13. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2023. *E-book*.

MOREIRA, Natália Pereira. A tutela dos animais de estimação nos casos de divórcio e dissolução da união estável em face da regulamentação brasileira. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, [S. l.], maio 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1707/A+tutela+dos+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 13 mar. 2024.

NUNES, Benedito. O animal e o primitivo: os outros de nossa cultura. **Novos Cadernos NAEA**, v. 14, n. 01, 2011. Disponível em: <https://www.periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/605>. Acesso em: 18 set. 2023.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13. ed. Florianópolis, SC: Conceito Editorial, 2015.

PÉRICARD, Catherine Marie Louise Tuboly. **Guarda de animais de estimação no Brasil: por uma regulamentação que respeite os direitos dos animais**. 2018. 80 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco. Recife, PE, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/27783>. Acesso em: 09 ago. 2023.



REGAN, Ton. A causa do direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, BA, v. 08, n. 12, 2013. DOI: 10.9771/rbda.v8i12.8385. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8385>. Acesso em: 21 set. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2011.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 7. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2024. *E-book*.

SILVA, Camilo Henrique. Animais, divórcio e consequências jurídicas. **Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis**, [S. l.], v. 12, n. 01, p. 102, 07 jul. 2015. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). <http://dx.doi.org/10.5007/1807-1384.2015v12n1p102>. Disponível em: <https://eds.s.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=1&sid=57220582-132a-4b32-b356-5721c044e790%40redis>. Acesso em: 21 ago. 2023.

SINGER, Peter. **Liberdade animal**: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. São Paulo, SP: WMF Martins Fontes, 2010. 461 p.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 20. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2022. *E-book*.

SOBRAL, Laís Angélica Lima; TEIXEIRA, Letícia Oliveira; SOUSA, Maria Sueli Rodrigues de. A mudança no paradigma antropocêntrico do judiciário brasileiro: análise, à luz da teoria sistêmica de Luhmann, do caso de equiparação dos animais a membros da família. **Direito em Debate**, [S. l.], v. 31, n. 58, 2022. DOI 10.21527/2176-6622.2022.58.8855. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/8855/7165> Acesso em: 07 out. 2023.

STOPPA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo X Biocentrismo: um embate importante. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, BA, v. 09, n. 17, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v9i17.12986. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12986>. Acesso em: 05 jan. 2024.

TEIXEIRA, Osvânia Pinto Lima; XIMENES, Luara Ranessa Braga. Família multiespécie: o reconhecimento de uma nova entidade familiar. **Revista Homem, Espaço e Tempo** [S. l.], v. 11, n. 01, 2018. Disponível em: <http://rhet.uvanet.br/index.php/rhet/article/view/249>. Acesso em: 13 mar. 2024.

TORRES, João Carlos Brum. Sobre o Utilitarismo como teoria filosófica da moralidade. **Revista UCS**, Caxias do Sul, RS, v. 06, 2013. Disponível em: <https://www.ufsc.br/site/revista-ucs/revista-ucs-6a-edicao/academia/>. Acesso em: 16 jan. 2024.

UTILITARISMO. **Ética Animal**, ©2025. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/utilitarismo-pt/>. Acesso em: 27 fev. 2024.

VIOLIN, Mary Ann. Pythagoras: The First Animal Rights Philosopher. **Between The Species: An Online Journal for the Study of Philosophy and Animals**, [S. l.], v. 06, n. 03, p. 122-127, 01 jul. 1990. Robert E. Kennedy Library, Cal Poly. <http://dx.doi.org/10.15368/bts.1990v6n3.6>. Disponível em: <https://digitalcommons.calpoly.edu/bts/vol6/iss3/8>. Acesso em: 21 set. 2023.